



ENVELHECIMENTO E DEFICIÊNCIA: UMA DUPLA VULNERABILIDADE

AGING AND DISABILITY: A DOUBLE VULNERABILITY

Prof. Dr. Luiz Alberto David Araujo¹

Thaís Araujo de Oliveira Pereira de Carvalho²

RESUMO

O artigo tematiza a apresentação dos vetores constitucionais que protegem os grupos de idosos e pessoas com deficiência, seus instrumentos de defesa judicial e extrajudicial, enquanto identifica dificuldades e obstáculos à efetivação dos direitos. A pessoa idosa com deficiência congrega dois vetores de vulnerabilidade. E tal acúmulo leva à preocupação de que deve ser defendida da forma mais efetiva e certa possível. Portanto, essa dupla vulnerabilidade deve estar prevista e instrumentalizada para permitir que seja defendida pela sociedade. Duas questões orientam este trabalho: O sistema jurídico está preparado e aparelhado para esse desafio? Quais são os agentes previstos no texto constitucional para permitir a defesa das pessoas idosas com deficiência? Dentre os agentes veiculados pela Constituição, o Ministério Público ocupa papel de destaque, pois foi o órgão encarregado de centralizar as providências, tendo no Promotor de Justiça (ou no Procurador da República) um agente preparado e disponível para tal defesa. No entanto, os direitos também podem ser defendidos por seu representante legal, que cuidará de litigar em nome da pessoa idosa com deficiência, se isso for necessário. E, por fim, encontraremos ainda a Defensoria Pública, que ainda poderá exercer a defesa. E, conforme o teor da defesa, poderá apresentar alguma divergência com o próprio Ministério Público, deixando o processo protegido pela discussão que poderá alertar a problemas diferentes dos que não foram percebidos inicialmente. Alguns fatores poderão minimizar essa vulnerabilidade e a interferência desses agentes protetores.

Palavras-chave: Deficiência. Envelhecimento. Vulnerabilidade.

¹ Pontifícia Universidade Católica-PUC São Paulo.

² Pontifícia Universidade Católica-PUC São Paulo.



ABSTRACT

The article studies the presentation of constitutional vectors that protect groups of elderly and disabled people, their instruments of judicial and extrajudicial defense, while identifying difficulties and obstacles to the realization of rights. The elderly person with disabilities brings together two vulnerability vectors. And this accumulation leads to concern that must be defended in the most effective and accurate as possible. Therefore, this double vulnerability must be planned and manipulated to allow it to be defended by society. Two questions guide this work: The legal system is ready and equipped for this challenge? What are the agents provided for in the Constitution to allow the defense of elderly people with disabilities? Among the agents served by the Constitution, the prosecutor plays a leading role because it was the body responsible for centralizing measures, and the public prosecutor (or Attorney) An agent prepared and available for such a defense. However, the rights may also be defended by their legal representatives, who will take care of litigating on behalf of the elderly disabled person, if necessary. And finally, yet we find the Public Defender, which may still exercise the defense. And as the defense of content, you can file a disagreement with the prosecution itself, leaving the process protected by the discussion that can alert the different problems that were not noticed initially. Some factors may reduce this vulnerability and the interference of these protective agents.

Keywords: Disabilities. Aging. Vulnerability.



INTRODUÇÃO

A população brasileira envelhece. Ao mesmo tempo, estamos diante de um quadro nacional com índices elevados para as pessoas com deficiência, partindo do último Censo. Quase um quarto da população brasileira apresenta alguma deficiência. Estamos diante de duas vertentes de vulnerabilidade. A existência desse grupo, com dupla vulnerabilidade (pessoas com deficiência e idosos), revela uma preocupação extraordinária, que deve superar os cuidados habituais daqueles que enfocam um grupo apenas. Inegável que o processo democrático deve caminhar sempre visando a um caminhar uniforme. No entanto, para que esse caminhar uniforme se desenvolva, será necessário cuidar dessa fragilidade de duplo grau. Se há no sistema instrumentos de proteção, como o Ministério Público, associações, dentre outros, o sistema deve ficar atento para permitir que a defesa seja plena e efetiva. Por isso, a importância de deixar claro o duplo grau, como uma forma de entendimento do tema. Vamos procurar, neste trabalho, mostrar, mesmo que de forma ligeira, como os institutos se organizaram, diante do leque constitucional, para a defesa desses grupos e como essa tarefa poderá ser reduzida. E, ao final, se tal defesa é satisfatória e que caminhos seriam necessários para um aperfeiçoamento do tema. E, por fim, se o sistema legal está preocupado e atento ao elemento novo, saudável e bem-vindo, da longevidade das pessoas com deficiência intelectual.

Constituição da República Federativa do Brasil: princípios fundamentais

A Constituição Federal de 1988, que ocupa o topo da pirâmide normativa no Brasil, tratou de, em seu primeiro Título, logo no início, escolher determinados valores para que fossem implementados como direitos dos cidadãos. Ainda no artigo primeiro, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, cuidou de elencar a dignidade da pessoa humana como valor a ser tutelado. E, ainda no mesmo Título, no artigo terceiro, apontou os objetivos desse estado democrático de Direito, ou seja, para onde deve se dirigir o estado brasileiro, enquanto nação politicamente organizada. E, dentre os objetivos fundamentais, podemos encontrar, no artigo terceiro, inciso I,



“construir uma sociedade livre, justa e solidária” e, adiante, no inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Esses comandos não são vazios, como pode parecer em uma leitura mais apressada. Eles conduzem o intérprete para a busca de uma valoração adequada, tendo em vista o direcionamento da norma. Assim, os valores previstos no Título I, acima mencionados, tratam de conduzir a interpretação da Constituição para o alcance de tais metas. E não só a atividade de interpretação, mas a de legislação. O Poder Legislativo (quer nas instâncias Municipal, Estadual, Distrital ou Federal) tem o dever de legislar buscando tais valores. Não podem legislar de maneira que atropem os comandos constitucionais de caráter principiológico.

Idosos e pessoas com deficiência nos textos constitucional e infraconstitucionais

Se há valoração genérica para ser atendida, o texto constitucional também cuida da questão do idoso e da pessoa com deficiência especificamente. Encontraremos dispositivos como o artigo 230, que garante o transporte gratuito aos maiores de 65 anos, o artigo 77, que determina que, em caso de empate nas eleições, seja escolhido o candidato mais idoso, assim como no artigo 203, inciso V, há um benefício patrimonial mínimo, ao idoso que não tenha condições de se manter nem de ser mantido por sua família. O benefício já foi criado e vem sendo aplicado, apesar do critério muito restritivo da legislação ordinária. De outro lado, a pessoa com deficiência tem na igualdade a preocupação constante do constituinte, seja quanto à acessibilidade, seja quanto à oportunidade de empregos e direito à inclusão social.

Ao lado desses valores, encontraremos os comandos legais, infraconstitucionais, que asseguram a tutela dos direitos das pessoas idosas. Essas podem estar representadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou mesmo pelos parentes.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal traça as linhas gerais para a proteção da pessoa idosa, o seu detalhamento veio, dentre outras normas, pelo Estatuto do Idoso. Dentre os



diversos comandos, encontraremos uma preocupação com a repressão penal forte, diante da ameaça e da vulnerabilidade já mencionadas. Aqui, coincidem valores das pessoas com deficiência que, como vimos, já merecem uma tutela especial pela sua evidente situação de fragilidade, enaltecida pela idade. Ou seja, confluem dois valores constitucionais. E, para tanto, o Estatuto do Idoso cuidou de proteger o grupo, com uma forte disciplina penal. Os tipos penais podem ser encontrados nos artigos 95 e seguintes do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003). No campo da pessoa com deficiência, as regras de acessibilidade, de quotas para empregos, dentre outros comandos, mostram o cuidado do legislador ordinário com a questão. Há isenção para aquisição de automóveis, em determinadas condições. Ou seja, o legislador ordinário não deixou de atender (ainda longe, é verdade, do que se deseja) do tema³.

A pessoa com deficiência incapacitada que é idosa, portanto, tem dois tratamentos de proteção: a tutela da pessoa com deficiência, que, em regra, exige, para os casos de incapacidade, o acompanhamento do Ministério Público, e, de outro, os cuidados com o idoso, tudo a demonstrar uma preocupação pela já afirmada dupla vulnerabilidade.

O juiz, quando aprecia tais questões, não pode se furtar a analisar a questão sob a tutela desse duplo balizamento de proteção, ou seja, deve sempre decidir para amparar a pessoa com deficiência idosa, colocando-a no campo prioritário, como assinalado pela Constituição Federal.

O que se pretende demonstrar, nesse espaço resumido, é que os valores constitucionais estão presentes na legislação ordinária. E devem ser seguidos na hora de interpretar questões voltadas às pessoas com deficiência idosas. O envelhecimento fragiliza o indivíduo, diminuindo seu vigor; a deficiência revela um impedimento de longa duração, que impede que a pessoa interaja nas suas relações quotidianas sem dificuldades. Os dois fatores conduzirão a uma interpretação mais delicada, mais cuidadosa.

A pergunta que se faz é se o sistema jurídico está preparado e aparelhado para esse novo desafio. Ou seja, quando pensamos na tutela das pessoas com deficiência, quando pensamos na tutela do idoso, tomamos em conta que as pessoas com deficiência intelectual estão vivendo mais (o que, aliás, é ótimo). Mas tal fato vem sendo levado em conta pelas políticas públicas, na estrutura

³ E há novos direitos mencionados na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência), que complementam os direitos já anunciados na Constituição Federal.



do Ministério Público, da Defensoria Pública ou ainda estamos trabalhando com dados antigos, em que o tempo de vida era menor? Estão preparados para esse envelhecimento e para esse aumento do número de vulneráveis?

O envelhecimento da pessoa com deficiência

O envelhecimento de pessoas com deficiência é um fenômeno relativamente recente. Os limites estão se estendendo, o que provoca uma mudança nos enfoques até então aplicados para a questão. Assim como o restante da população, a pessoa com deficiência tem sua expectativa de vida aumentada graças à prevenção, cuidados da saúde e avanços nas áreas da ciência e da biologia. Tem-se estudado exaustivamente crianças, jovens e adultos, porém há muito desconhecimento sobre a situação do envelhecimento de pessoas com deficiência, das implicações na família e sua participação na sociedade. Tudo acrescido das novidades trazidas pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, concretizados na Lei 13.146 de 2015, que traz novos conceitos, altera o Código Civil, mexe no conceito de capacidade, dentre outras alterações.

A velhice das pessoas com deficiência gera novos desafios e obriga a dar respostas adequadas às suas necessidades. A família, que é a primeira instituição a lidar com a pessoa com deficiência, geralmente não é preparada para enfrentar tal realidade. Ao longo do tempo, a família se descobre desamparada socialmente, pois as ofertas de serviços, desde os fundamentais como o direito ao estudo, por exemplo, não são bem estabelecidos apesar de garantidos pela Constituição Federal Brasileira.

Esta realidade traz um quadro de angústias e incertezas para os pais (ou responsáveis) pela pessoa com deficiência, pois lidam com o próprio envelhecimento e a certeza da morte, além da preocupação com os cuidados, o sustento e o futuro do ente que, na maioria dos casos, é dependente financeiramente.

Muitas das pessoas com deficiência quando são adultas, após ter terminada a atuação nos serviços prestados quando crianças e adolescentes, permanecem em casa, em situação de



isolamento, inatividade e improdutividade, que se agrava com a chegada da velhice, que é uma fase da vida vulnerável em que há a decadência física e intelectual e que se acrescenta muitas vezes a exclusão social.

Desta forma apresenta-se a emergente necessidade de preparar este sujeito para a velhice com o intuito de reduzir suas vulnerabilidades empoderando-o para uma vida digna, que pode ser obtida por meio do trabalho, tema da seção seguinte.

Deficiência e Trabalho

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, setor do governo federal responsável pela coleta de dados do setor do trabalho, o Censo 2010 levantou que 23,92% da população brasileira possui algum tipo de deficiência e identificou que “Em 2011, 325,3 mil vínculos foram declaradas como de pessoas com deficiência - PCD na RAIS, representando 0,70% do total dos vínculos empregatícios. Do total de 325,3 mil, 213,8 mil eram do gênero masculino e 111,4 mil do feminino, o que indica uma proporção de 65,74% do total de Deficientes para o Homem e de 34,26% para a Mulher”⁴.

Quando pensamos no conceito de trabalho é comum aliarmos a ideia de uma atividade meramente econômica, ou seja, como um meio gerador de riqueza. Porém este conceito não é mais suficiente para comportar a dimensão do trabalho na contemporaneidade. Há de se considerar seu alcance filosófico e o entendimento de sua funcionalidade para o indivíduo, na medida em que ele forma a consciência em direção à universalidade: exerce fatores psicológicos mais complexos, tem o poder de instituir identidade, promover a sociabilidade e constituir certa subjetividade. Para Amaro (apud BENTO, 2008, p. 39), trabalho: “é fonte de dignidade pessoal, capacidade de intervenção, e concessão do direito a ser social dos sujeitos”. No entanto, a possibilidade de executar ou ter acesso ao trabalho e as exigências para o alcance deste, depende de outros fatores,

⁴ Pesquisa disponível no site <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/pesquisas-demograficas>.



como a acessibilidade, que permitirá o direito de ir e vir aos locais e compromissos que possibilitem a (re)inserção do indivíduo na sociedade.

Acessibilidade para o trabalho

Não se pode imaginar o trabalho sem acessibilidade. Falemos, mesmo que rapidamente, da acessibilidade. Aqui há um conceito instrumental, que favorecerá o primeiro (e outros aspectos da pessoa idosa com deficiência).

O conceito de acessibilidade tem como desígnio amplo ser um instrumento de humanização de forma a possibilitar oportunidades para todos, em todos os sentidos. Para entendimentos didáticos vale conhecer a definição de Romeu Kazumi Sassaki, que determina seis dimensões que fazem parte de uma acessibilidade plena: arquitetônica – sem barreiras ambientais físicas; comunicacional – sem barreiras na comunicação interpessoal; metodológica – sem barreiras nos métodos e técnicas do dia a dia; instrumental – sem barreiras nos instrumentos e utensílios; programática – sem barreiras invisíveis embutidas em políticas e atitudinal – sem preconceitos, estigmas e discriminação⁵.

Para fins jurídicos a Lei nº 10.098/2000, Art. 2º, define acessibilidade como: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A acessibilidade é um direito constitucional, que concretiza o direito constitucional de igualdade previsto no Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira. Todos os cidadãos possuem os mesmos direitos, porém, não possuem as mesmas condições de igualdade, que devem ser levadas

⁵ Artigo disponível no site <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>.



em consideração para que sejam disponibilizadas alternativas viáveis que transformem a vida e as estruturas dentro das quais os indivíduos se movem.

As pessoas com deficiência idosas estão cobertas tanto pelo Estatutos do Idoso quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que, simultaneamente no Capítulo VI, estabelecem o direito ao trabalho em condições de igualdade de oportunidade com as demais pessoas. No Brasil, desde a década de 1990, as empresas privadas e instituições públicas têm como obrigação prever em seus quadros de funcionários a inclusão de pessoas com deficiência, garantidas, respectivamente, pelo Decreto nº 3298, de 20/12/1999, e pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Porém, apesar da existência da lei, a realidade difere desestruturada. Segundo pesquisa realizada, intitulada Pessoas com deficiência e trabalho: percepção de gerentes e pós-graduandos em Administração⁶, sobre as diferenças de entendimento de deficiência e a avaliação sobre possibilidades de trabalho para pessoas com deficiência, foram identificadas várias dificuldades no processo de contratação como: baixos níveis de escolaridade das pessoas com deficiência, desconhecimento sobre as deficiências, desinformação sobre as possibilidades de trabalho e, somado à isso, os diversos tipos de preconceitos em relação à essas pessoas.

Ora, se o trabalho é o ponto fundamental da constituição do ser, da permanência do estado de consciência e da ligação com a realidade, para pessoas com deficiência idosas sua importância vai além disso: há de se considerar o aspecto e significado psicológico que o trabalho exerce sobre o homem, este constituiu o homem como ser social proporcionando uma fonte de identidade, possibilitando união com outros indivíduos, conferindo ritmo temporal à vida e oferecendo uma elucidação filosófica à existência e missão do homem. Somando-se a isso a plena acessibilidade, tem-se como objetivo reduzir o fator dupla vulnerabilidade dessas pessoas, que sem esta condição, encontram-se em total prejuízo ao acesso e à efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal: liberdade, vida, igualdade, propriedade e segurança.

Portanto, vimos que não basta que os agentes designados (Ministério Público, associações, Defensorias e outros) representem e auxiliem no cumprimento das pessoas idosas com deficiência. Há dois fatores que podem aparecer como redutores da necessidade de proteção ou, mesmo, que venham a amenizar a vulnerabilidade: o trabalho e a acessibilidade. Assim, devemos pensar no

⁶ Conferir artigo de Carvalho-Freitas e Marques (2009).



cumprimento dos fatores de redução, para imaginar maior efetividade dos direitos desse grupo. Havendo trabalho e havendo acessibilidade, as pessoas idosas com deficiência terão maior consciência de seus direitos, estarão mais inseridas na sociedade e poderão lutar por melhores condições, reduzindo os dois vetores de vulnerabilidade: deficiência e idade.

Os agentes anunciados no início do trabalho poderão desempenhar papel importantíssimo em tal tarefa. E, quanto mais estiverem incluídos, em um ambiente onde há trabalho e em um ambiente onde há acessibilidade, menor será a necessidade de se buscarem caminhos para outros direitos, como a saúde, o lazer, a educação, dentre outros. Tanto o trabalho como a acessibilidade serão importantes para a redução da atuação dos agentes de “proteção”. Ou seja, eles, agentes, atuam para implementar trabalho e acessibilidade. E, assim, estarão, indiretamente, reduzindo sua futura e quiçá dispensável atuação, já que os idosos com deficiência estarão empregados e com direitos de acessibilidade assegurados.

CONCLUSÃO

Colocar-se no lugar e entender o universo em que vive a pessoa com deficiência é fundamental para que o quadro da dupla vulnerabilidade comece a ser minimizado. No Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 foi inaugurada uma nova característica ao Estado brasileiro, que além de caracterizá-lo como democrático, incluiu o caráter essencialmente social quando incorporou valores como dignidade humana e cidadania. A implementação de estratégias para a busca dos direitos das pessoas com deficiência se deu a partir de 2007 quando da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada.

Desde então, o que tem sido feito para estabelecer condições dignas para este grupo de pessoas não se fez eficaz e não acompanha a agilidade das transformações ocorridas.

O tripé Família-Sociedade-Estado tem que evoluir no debate, na mesma velocidade em que a proporção de idosos no país está crescendo, para que haja a possibilidade de estruturação de práticas e soluções para a nova realidade das pessoas com deficiência: o envelhecimento sem se configurar uma dupla vulnerabilidade, com a construção de instrumentos e práticas sociais de forma que sejam



garantidas as satisfações das necessidades humanas, os direitos humanos e a efetivação da proteção social.

Aliado a isso é fundamental a instrumentalização das famílias por meio de programas, ou políticas públicas, que as viabilizem como agentes de intervenção e promoção da autonomia das pessoas com deficiência idosas.

Há de se pensar neste processo com o objetivo de inclusão plena, com o abastecimento por um conjunto de ações que as permita ter acesso aos bens e serviços, ou seja, aos benefícios da vida em sociedade, assim como é imprescindível o investimento na formação contínua dos profissionais envolvidos neste processo.

Os desafios exigem uma reflexão maior e uma ação mais rápida, sob pena de o fenômeno saudável e desejado da longevidade das pessoas com deficiência intelectual ficar sem a proteção adequada. A lei fica para trás, porque não pensamos a questão, enquanto as pessoas com deficiência intelectual se tornam idosas em número cada vez maior. Esse é um dos desafios da atualidade.



REFERÊNCIAS

BENTO, V. C. P. Respostas sociais para o envelhecimento do indivíduo portador de deficiência mental. 2008. 435f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Instituto Superior de Serviços Sociais de Lisboa, Universidade Lusíada de Lisboa, Lisboa.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em 12 Dez. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos Presidência da República. Pesquisas demográficas. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/pesquisas-demograficas>> Acesso em 9 Dez. 2015.

CARVALHO-FREITAS, M. N.; MARQUES, A. L. Pessoas com deficiência e trabalho: percepção de gerentes e pós-graduandos em Administração. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 244-257, 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 Dez. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932009000200004>.

SASSAKI, R. K. Inclusão: o paradigma do século 21. **Revista Inclusão**, Seesp/MEC, Brasília, ano I, v. 1, p. 23, out. 2015. <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>>. Acesso em 14 Dez. 2015.